



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2023/PMMG**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NA RUA ANTÔNIO MILANEZ E EXECUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA ANEXA À PONTE SOBRE O RIO MANOEL ALVES QUE LIGAM AS LOCALIDADES DE SANGA DAS PEDRAS, SANTA LUZIA E SANTA BÁRBARA NO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC.

**RECORRENTE:** AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se do Edital de Tomada de Preços nº 05/2023/PMMG que tem como objeto a contratação de obra de construção de calçadas na Rua Antônio Milanez e execução de passarela metálica anexa à ponte sobre o Rio Manoel Alves que ligam as localidades de Sanga das Pedras, Santa Luzia e Santa Bárbara no município de Morro Grande/SC.

No dia 10 de janeiro de 2024, através da Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 27/2023, a Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer acerca do impedimento da empresa recorrida sob fundamento de que "decide IMPEDIR a participação da empresa AGS Construções Industrializadas Ltda no presente processo licitatório, por entender que neste caso há conflito de interesse entre sócio da empresa AGS Construções Industrializadas Ltda e o autor do presente projeto, que conforme já confirmado, são irmãos".

Após, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsão do item 18 do referido Edital, a contar da publicação da Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 27/2023.

No dia 10 de janeiro de 2024, a licitante **AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.126.767/0001-27, neste ato, representada pelo Sr. Álvaro Gabriel Simon, interpôs recurso administrativo em face da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso administrativo interposto pela parte recorrente foi apresentado em conformidade ao prazo estipulado no Edital de Tomada de Preços nº 5/2023/PMMG e demais legislações pertinentes, sendo portanto, tempestivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023**

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme descrito na seção anterior, em 10 de janeiro de 2024, a licitante AGS Construções Industrializadas Ltda apresentou recurso administrativo pugnando pela reconsideração da decisão que impediu a sua participação do certame, sendo que, resumidamente, as razões recursais foram as seguintes:

- a) A Administração Pública cabe a seleção da proposta mais vantajosa;
- b) Que a Lei de Licitações dispõe de forma específica acerca daqueles que são impedidos de participar dos processos licitatórios, sendo portanto, um rol taxativo;
- c) Que é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
- d) Que nenhum outro licitante apresentou objeção à habilitação da recorrente.

**4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em 18 de janeiro de 2024, o Presidente da CPL notificou os demais licitantes e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso da recorrente.

Decorrido prazo, não houve manifestação dos demais interessados.

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo visando a reconsideração de decisão que impediu a empresa AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA de participar da Tomada de Preços nº 5/2023/PMMG.

Conforme descrito nas seções anteriores, a decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitações pautou-se pelo entendimento da existência de relação de parentesco entre o sócio da empresa recorrente e o autor do projeto de engenharia do processo licitatório, havendo portanto, frustração da igualdade de condições entre os licitantes.

Em suas alegações de defesa a parte recorrente pontua que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece rol taxativo quanto a disposição daqueles que estão impedidos de participar de processos licitatórios.

Por vias, indispensável mencionar-se que a Comissão Permanente de Licitações (C.P.L) compete a efetuação de todas as diligências que assim se perfizerem indispensáveis ao procedimento licitatório. Assim, independentemente das partes levantarem questionamentos, compete aos agentes públicos o dever de agir de ofício, eliminando eventuais irregularidades e velando pela lisura do procedimento licitatório.

Neste contexto, a decisão tomada pela C.P.L está de acordo com os ensinamentos basilares do direito administrativo e busca justamente assegurar a efetividade da isonomia e da moralidade entre os competidores e o órgão licitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023

O artigo 9º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93 por si só ampara a decisão da Comissão, quando assim descreve as causas de impedimento na participação no certame licitatório, vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (grifo nosso).

Deste modo, presume-se que a relação de parentesco existente entre o Autor do Projeto e o recorrente, confere a este informações privilegiadas em detrimento aos demais interessados, e além disso, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado, o que logicamente fere o princípio da isonomia.

Marçal Justen Filho, (2000, p. 118) em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim preceitua acerca dos impedimentos para participar de certames licitatórios:

Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos, que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiros (grifo nosso).

Concomitantemente, indispensável mencionar-se que, a Administração Pública rege-se pelo segmento de diversos princípios os quais orientam a ação do administrador na prática de todos os atos administrativos visando o exercício de uma boa gestão dos negócios públicos e o manejo de seus recursos no interesse coletivo. Assim, zela-se sempre pela prática de atos honestos e probos, vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (grifo nosso).

A própria lei de licitações que rege a presente licitação (8.666/93), também traz no caput de seu art. 3º a obrigatoriedade da aplicação dos princípios básicos da Administração Pública em todos os certames públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em especial, com relação ao princípio da moralidade verifica-se a existência de uma ligação intrínseca ao princípio da impessoalidade e legalidade, ou seja, quando o administrador não favorece este ou aquele, está logicamente concedendo tratamento pessoal a todos os envolvidos, e, portanto, age dentro dos limites assim fixados pela lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023**

Celso Antonio Bandeira de Mello, (2004, p. 485) traz apontamentos bem incisivos quanto aos objetivos da licitação e as exigências públicas que são irrenunciáveis quando assim menciona em sua obra Curso de Direito Administrativo:

Licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. [...] Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, 85, V, da Carta Magna brasileira.

No caso em tela, o autor projeto, muito embora não tenha vínculo funcional com a licitante, foi prestador de serviço ao elaborar o projeto de engenharia, enquadrando-se assim no conceito de servidor em sentido amplo. Nessa toada, é membro que tem participação direta no certame licitatório, senão, a pessoa mais importante se analisarmos o fim objetivado com a futura contratação. Neste sentido, tem decidido nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ITÁ. LICITAÇÃO ENCETADA PELO MUNICÍPIO. ABERTURA PELA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE VIVIA SOB O REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL COM SÓCIO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA EM CERTAME LICITATÓRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL SUGERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 11 E 12, III, DA LEI N. 8.429/92 E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO QUE SE RESUME À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E DE PROIBIÇÃO, NO ART. 9.º, DA LEI N. 8.666/93, DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO NO PROCESSO LICITATÓRIO. DESACERTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE APENAS APARENTES. INTELIGÊNCIA DO § 3.º, II e III, DO ART. 9.º, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, NO PROCESSO LICITATÓRIO, DE PESSOAS EM GRAU DE PARENTESCO COM PESSOAS RESPONSÁVEIS PELO ANDAMENTO DO CERTAME. QUEBRA DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA EVIDENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DOLO QUE SE CONFIGURA TÃO SÓ COM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBERA A INICIAL. MEIO INADEQUADO, ANTE PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. APELOS DESPROVIDOS. PRELIMINARES

[...]

MÉRITO

É legalmente vedada a participação de parentes em certame licitatório de responsabilidade do agente público aparentado, pois o Estatuto das Licitações, no § 3.º, do art. 9.º, proíbe a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, resultando também daí que a enumeração é meramente exemplificativa. A ratio legis indicia que: 'A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar a do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista' (Marçal Justen Filho). A violação de princípios administrativos é, em si, motivo suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. O dolo, sempre exigível, não se volta obrigatoriamente ao intuito de causar dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro. Pode haver, pois, dolo sem dano e sem enriquecimento ilícito, e, conseqüentemente, improbidade administrativa. No particular, determinada pessoa investida no cargo de Secretária de Administração inaugurara processo licitatório em que o seu companheiro participava, na qualidade de sócio da empresa declarada vencedora. Impossibilidade. Quebra de legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada (José dos Santos Carvalho Filho). Grifo nosso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023**

(TJSC, Apelação Cível n. 0000197-45.2011.8.24.0124, de Itá, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-04-2018).

Assim, resta-se evidente que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações pautou-se na aplicação da lei e dos princípios administrativos de modo a conceder ao procedimento licitatório respectiva relação de igualdade entre os concorrentes. Deste modo, não há razões para a reforma da decisão que impediu a participação da recorrente.

**6. DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela licitante AGS Construções Industrializadas Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.126.767/0001-27, para recomendar que seja **NEGADO** provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada através da Ata de Julgamento de Habilitação nº 27/2023/PMMG.

Conforme pedido da Recorrente (inciso III, alínea 'd' do recurso administrativo), esta decisão será levada ao Prefeito Municipal que seja tomada a decisão final, conforme previsão do § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Morro Grande/SC, 01 de fevereiro de 2024.



Eric Junior Frezza  
Presidente da C.P.L.



Elizana Marcello  
Membro da C.P.L.



Giovana Biz Peterle  
Membro da C.P.L.